



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.957 - DF (2014/0074453-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL  
**ADVOGADO** : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
**AGRAVADO** : ALTAIR SOUZA TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : DILMA JOSE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : GABRIEL RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADO** : GLADISTONE GOMES LEAL  
**AGRAVADO** : HELENA MARIA RAULINO DE SENA  
**AGRAVADO** : IRINEU FARIA MONTI  
**AGRAVADO** : JACKSON GONCALVES RIOS  
**AGRAVADO** : JORGE EDUARDO BANDEIRA  
**AGRAVADO** : JOAO DIAS FILHO  
**AGRAVADO** : JUVENAL FERREIRA GUEDES  
**ADVOGADOS** : BRUNO DE MORAIS SOUZA  
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA  
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.957 - DF (2014/0074453-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL**  
**ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI**  
**AGRAVADO : ALTAIR SOUZA TEIXEIRA**  
**AGRAVADO : DILMA JOSE CARNEIRO**  
**AGRAVADO : GABRIEL RIBEIRO SOARES**  
**AGRAVADO : GLADISTONE GOMES LEAL**  
**AGRAVADO : HELENA MARIA RAULINO DE SENA**  
**AGRAVADO : IRINEU FARIA MONTI**  
**AGRAVADO : JACKSON GONCALVES RIOS**  
**AGRAVADO : JORGE EDUARDO BANDEIRA**  
**AGRAVADO : JOAO DIAS FILHO**  
**AGRAVADO : JUVENAL FERREIRA GUEDES**  
**ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA**  
**MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA**  
**VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL contra decisão que, tendo conhecido do agravo, negou seguimento ao recurso, com base na incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: *"Ocorre, que em recente julgamento, o Ministro Luiz Felipe Salomão mitigou a aplicação da súmula 289/STJ que trata sobre expurgos inflacionários, afastando sua aplicabilidade quando não há prejuízo para a parte."* (e-STJ, fl. 1.304). Acrescenta, também, que: *"Quanto à violação ao art. 535 do CPC e ao 6º da LICC, a Agravante esclarece que nada tem a se opor à decisão agravada, motivo pelo qual deixa de impugná-la nesses pontos."* (e-STJ, fl. 1.305).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.957 - DF (2014/0074453-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL**  
**ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI**  
**AGRAVADO : ALTAIR SOUZA TEIXEIRA**  
**AGRAVADO : DILMA JOSE CARNEIRO**  
**AGRAVADO : GABRIEL RIBEIRO SOARES**  
**AGRAVADO : GLADISTONE GOMES LEAL**  
**AGRAVADO : HELENA MARIA RAULINO DE SENA**  
**AGRAVADO : IRINEU FARIA MONTI**  
**AGRAVADO : JACKSON GONCALVES RIOS**  
**AGRAVADO : JORGE EDUARDO BANDEIRA**  
**AGRAVADO : JOAO DIAS FILHO**  
**AGRAVADO : JUVENAL FERREIRA GUEDES**  
**ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA**  
**MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA**  
**VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Inicialmente, cabe salientar que o segundo agravo regimental (e-STJ, fls. 1.308/1.311) não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa. Com efeito, uma vez interposto o primeiro agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

Em relação ao primeiro agravo (e-STJ, fls. 1.304/1.307), cabe examinar tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Por certo, em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo, portanto, devidos os expurgos inflacionários.

A referida orientação firmou-se no âmbito da Segunda Seção por ocasião do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos EREsp 297.194/DF, de relatoria da eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, em que se estabeleceu que *"os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso"* (DJ de 12/9/2001).

Eis os fundamentos do voto condutor do mencionado acórdão:

*"Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.*

*[...]*

*Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.*

*Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.*

*É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.*

*No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.*

*Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.*

*Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários." (grifou-se)*

Citam-se, outrossim, os seguintes precedentes da eg. Segunda Seção, também proferidos naquele mesmo período:

**"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do contrato de trabalho.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Contribuições. Devolução. Correção monetária.*

*- A correção monetária das contribuições vertidas pelo empregado e que lhe serão devolvidas em razão da extinção do contrato de trabalho e desligamento da entidade de previdência devem ser corrigidas por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda, desde quando feito o recolhimento, e não apenas depois de extinto o contrato de trabalho. Precedentes da Segunda Seção.*

*- Embargos de divergência acolhidos."*

(EResp 287.954/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 9/12/2002)

**"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. 'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'.**

*I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.*

*II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção.*

*III - Embargos conhecidos e rejeitados."*

(EResp 264.061/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/3/2002)

Com base nos entendimentos supramencionados, foi editado o referido enunciado da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Ilustrativamente, confirmam-se julgados mais recentes de ambas as Turmas integrantes da colenda Segunda Seção que demonstram a pacificação e a atualidade do tema na jurisprudência:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.**

*1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

*2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ.**

3. Os 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

4. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."**

(AgRg no REsp 1.156.781/SE, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 21/8/2012, grifou-se)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 610.054/DF, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 20/8/2012, grifou-se)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.**

1.- Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade da produção de prova pericial decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- **A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).**

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 110.072/PR, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 12/4/2012, grifou-se)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 291/STJ.**

1. **A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289).**

2. As razões recursais não afastam o direito à restituição das parcelas na forma prevista pela Súmula nº 289/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 704.466/MG, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 28/9/2010, grifou-se)

**"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.**

**1. 'Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.'**

**2. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).'**

**3. 'O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (Súmula 321/STJ).**

**4. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag 766.447/RN, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 6/10/2010, grifou-se)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.**

**I - A correção monetária deve ocorrer desde quando se tornaram devidos os valores resgatados pelos ex-associados a plano de previdência privada, nos moldes da Súmula 43 desta Corte.**

**II - 'A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.' (REsp 750.039/MG).**

**Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag 789.669/DF, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 10/11/2009, grifou-se)

Com essas considerações, infere-se que o pagamento da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0074453-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 496.957 / DF**

Números Origem: 00566251720028070001 20020110566254 20020110566254AGS 566251720028070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL                       |
| ADVOGADO  | : JOAO JOAQUIM MARTINELLI                                           |
| AGRAVADO  | : ALTAIR SOUZA TEIXEIRA                                             |
| AGRAVADO  | : DILMA JOSE CARNEIRO                                               |
| AGRAVADO  | : GABRIEL RIBEIRO SOARES                                            |
| AGRAVADO  | : GLADISTONE GOMES LEAL                                             |
| AGRAVADO  | : HELENA MARIA RAULINO DE SENA                                      |
| AGRAVADO  | : IRINEU FARIA MONTI                                                |
| AGRAVADO  | : JACKSON GONCALVES RIOS                                            |
| AGRAVADO  | : JORGE EDUARDO BANDEIRA                                            |
| AGRAVADO  | : JOAO DIAS FILHO                                                   |
| AGRAVADO  | : JUVENAL FERREIRA GUEDES                                           |
| ADVOGADO  | : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA                              |
| ADVOGADOS | : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)<br>BRUNO DE MORAIS SOUZA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL |
| ADVOGADO  | : JOAO JOAQUIM MARTINELLI                     |
| AGRAVADO  | : ALTAIR SOUZA TEIXEIRA                       |
| AGRAVADO  | : DILMA JOSE CARNEIRO                         |
| AGRAVADO  | : GABRIEL RIBEIRO SOARES                      |
| AGRAVADO  | : GLADISTONE GOMES LEAL                       |
| AGRAVADO  | : HELENA MARIA RAULINO DE SENA                |
| AGRAVADO  | : IRINEU FARIA MONTI                          |
| AGRAVADO  | : JACKSON GONCALVES RIOS                      |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE EDUARDO BANDEIRA  
AGRAVADO : JOAO DIAS FILHO  
AGRAVADO : JUVENAL FERREIRA GUEDES  
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA  
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)  
BRUNO DE MORAIS SOUZA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.